

Diário Oficial Eletrônico

do Município de Itacajá - Estado do Tocantins

Criado pela Lei nº 513/2018 Regulamentado pelo Decreto nº 079/2018



Poder Executivo

Itacajá - Estado do Tocantins - 22 de Julho de 2021 - ANO IV - Edição nº 806

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo 01
Atos da CMAS 03

Atos do Chefe do Poder Executivo

DECRETO N.º 042/2021, de 20 de julho de 2021-DISPÕE SOBRE REGRAS DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE SERVIÇOS PUBLICOS NO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ - TO, QUE IMPÕEM MEDIDAS RESTRITIVAS E DETERMINA AÇÕES PREVENTIVAS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICIPIO DE ITACAJÁ ESTADO DO TOCANTINS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO, a necessidade de equilíbrio entre as ações de combate à COVID-19 e condições sociais e econômicas da vida em sociedade;

CONSIDERANDO, que a gestão pública do Município de Itacajá, prima pelo bem estar de todos os munícipes;

CONSIDERANDO, o atual momento, houve um decréscimo considerável dos casos confirmados da COVID-19 neste município;

CONSIDERANDO a vacinação no municipio tem avançado bastante, onde já foram vacinados grupos prioritários e faixas etárias de acordo com as determinações do PNI;

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatório a utilização de máscara de proteção respiratória por todos os cidadãos em ambientes públicos ou de livre acesso.

Parágrafo Primeiro – Somente não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso: as residências; e locais públicos ou privados onde somente uma pessoa utilize ou trabalhe.

Parágrafo Segundo – A máscara de proteção respiratória poderá ser industrializada ou de fabricação caseira, descartável mas preferencialmente reutilizável, feita com qualquer material que crie uma barreira contra a propagação do vírus, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

Art. 2°. Ficam suspensos temporariamente, eventos, festas, apresentações culturais ou religiosas, confraternizações e outros, exceto cujo os mesmos não ultrapasse o público de 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas, obedecendo todas as medidas de prevenção recomendadas pelo Ministério da Saúde, sendo obrigatoriedade o uso de máscaras e o fornecimento de álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) no local, sob pena de esvaziamento do recinto.

Parágrafo Único — As missas, os cultos e outros eventos religiosos, ficam limitado ao público de 30%(trinta por cento) da sua capacidade, obedecendo as medidas de segurança, distanciamento mínimo de 1,5 metros por pessoa, o uso obrigatório de mascaras, a disposição de álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) nos acessos de entradas e saídas de áreas comuns.

Art. 3°- Fica liberado a praia da Orla de Itacajá – TO, sendo proibido aglomerações e som automotivo nas margens do rio Manoel Alves Pequeno, nas vias públicas, canteiros e praças.

Art. 4º. Fica autorizado o atendimento ao público nas secretarias e autarquias do município com o uso obrigatório de mascaras.

Parágrafo Único - As secretarias e autarquias municipais deverão manter atendimento à população de maneira presencial, obedecendo todas as medidas de prevenção, recomendadas pelo Ministério da Saúde e

Organização Mundial de Saúde, com uso obrigatório del presente. máscaras e fornecimento de álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) nos locais de atendimento.

Art. 5°. Fica permitido o funcionamento de bares, conveniências, restaurantes, lanchonetes e outros, até às 01:00 horas, a partir desse horário somente será permitido atendimento delivery (entregas);

I – Fica proibido o uso de som automotivo nos bares e locais públicos que possam gerar aglomerações

Parágrafo Único - A fiscalização do cumprimento deste ato será feita por servidores designados pela Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio das Policias Civil e Militar, com base I - Todas as empresa responsáveis pelos serviços funerais, no Art. 70 inciso XXXI da Lei Orgânica Municipal.

II - fornecimento e utilização de máscaras e toucas (no manuseio de alimentos e utensílios), por todos os funcionários do estabelecimento;

III – uso obrigatório de máscaras e o fornecimento de álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos e antebraço, para colaboradores e clientes em geral;

IV – manter a higienização interna e externa do estabelecimento com limpeza permanente;

V – higienizar portas, maçanetas e torneiras dos sanitários, mantendo os toaletes constantemente higienizado, disponde de lixeiras no recinto e de sabão liquido e papel toalha nos lavatórios;

VI – higienização de mesas e cadeiras após o uso de cada cliente;

VII – higienizar copos, pratos e talheres de maneira correta;

VIII – os colaboradores que manuseiam itens sujos, como copos e similares, deveram sempre fazer o uso de luvas;

academias mediante agendamento de horário para cada cliente, 10 pessoas por horário.

Parágrafo Único deve ser obedecida obrigatoriedade da utilização de "kit de higiene" por cada industrializada ou de fabricação caseira, descartável, mas aluno, contendo: álcool em gel ou álcool 70% (setenta por preferencialmente reutilizável, feita por qualquer material que cento), papel toalha, garrafa de água individual, utilização de crie uma barreira contra a propagação do vírus, devendo estar máscaras e distanciamento de 2 (dois) metros, para cada aluno perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a

Art. 7° - Fica autorizado o funcionamento dos comércios e agencias bancarias locais, com a redução da capacidade de 50% (cinquenta por cento) dos clientes, onde deve ser obedecida a obrigatoriedade da utilização de mascaras pelos clientes e colaboradores, sendo que o fornecimento de álcool em gel é de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 8° - Fica adotado no âmbito municipal, os critério quanto a óbitos, velórios e serviços seguintes funerários:

deverão tomar todas as medidas conforme orientações e normativas expedidas pelas autoridades sanitárias;

II – Nos casos em que o óbito não se deu em razão de suspeita ou confirmação do Coronavírus (COVID19), os velórios seguirão de forma normal, obedecendo as medidas e recomendações das autoridades sanitárias.

III – Fica proibido o velório por decorrência do Coronavírus (COVID19) ou suspeita em tratamento, sendo permitido a empresa funerária permanecer por 30 (trinta) minutos em frente à igreja ou capela determinada pela família para despedida ou homenagem póstumas, mantendo o veículo da funerária fechado e com um distanciamento de 2 (dois) metros, para cada um presentes.

IV – Fica permitido o cortejo funeral por apenas familiares, com o uso exclusivo de veículos automotores (carros), sendo autorizado a presença de 20 (vinte) familiares no ato do sepultamento, com o uso obrigatório de máscaras e distanciamento, conforme inciso acima.

Art. 9° - Se torna obrigatório a utilização de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos em ambientes públicos ou de livre acesso no município de Itacajá – TO.

Art. 6° - Fica autorizado o funcionamento de I - Não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso: as residências e locais onde uma só pessoa utilize ou trabalhe;

a II – A máscara de respiração obrigatória poderá ser

boca.

Art 10°- Ficam permitidas as atividades nos campos de futebol, quadras de esportes e congêneres no âmbito do município;

Art. 11° - O descumprimento dos termos do presente decreto implicará na aplicação de sanções legais estabelecidas no código de posturas e de vigilância sanitária do Município, advertência, multa ou fechamento de recintos sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais e administrativas, inclusive podendo configurar crime contra a saúde pública.

Parágrafo Único – As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 12° – Os demais casos, não dispostos no presente Decreto, poderão ser disciplinados pela edição de novos atos normativos ou Leis, se necessário for, bem como por ato da Secretarias Municipal de Saúde, no que couber a referida Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Unidade Gestora.

Art. 13° - Este decreto entra em vigor a partir de sua Itacajá - TO, 21 de julho de 2021. publicação e revoga os decretos nº 004, 030, 033, 036/2021. podendo as medidas instituídas no presente ato serem alteradas por um novo Decreto, considerando o monitoramento da evolução ou controle da COVID- 19 no Município de Itacajá-TO, de acordo com as recomendações do Governo Federal ou Ministério da Saúde, sendo válido para toda extensão territorial do município de Itacajá -TO que inclui zona urbana zona rural, povoados, assentamentos e área indígena.

REGISTRE-SE, **PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE**

GABINETE DA PREFEITA DE ITACAJÁ. ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de julho de 2021.

> MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA PREFEITA MUNICIPAL ITACAJÁ-TO

Atos da CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 012/2021-DISPÕE SOBRE O PERIODO DE REALIZAÇÃO DA VIII CONFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNICIPAL ITACAJÁ-TO.

O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS de, no uso de suas competências e nas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 437/2014 em reunião extraordinária do dia 21 de Julho de 2021:

CONSIDERANDO que a Prefeita de Itacajá-To e o Conselho Assistência Social-CMAS, convocaram Municipal de conjuntamente a Conferência Ordinária, por meio do Decreto nº 041 de 20 de julho de 2021, a VIII Conferência Municipal de Assistência Social, a realizar-se em Itacajá, Tocantins, no dia 12 de agosto de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a realização da VIII Conferência Municipal de Assistência Social de Itacajá, no dia 12 de agosto de 2021, tendo como Tema "Central Assistência Social: Direito do Povo e Dever do Estado, com Financiamento Público, para Enfrentar as Desigualdades e Garantir Proteção Social".

aprovação.

Polliana Rodrigues dos Reis Presidente do CMAS





Diário Oficial Eletrônico do Município de Itacajá

Prefeitura Municipal de Itacajá Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 - Centro -CEP 77720-000 - Itacajá -TO

Maria Aparecida Lima Rocha Costa

Prefeito Municipal

Italio Brasil Costa Campos

Secretário de Administração